

CIP - Catalogação na Publicação

Parmeggiani, Tatiana B.
Cidadania da União Europeia no processo de europeização e a possibilidade de uma cidadania pós-nacional / Tatiana B. Parmeggiani. -- 2019. 135 f.
Orientador: Augusto Jaeger Junior.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Cidadania da União Europeia. 2. Cidadania pós-nacional. 3. Nacionalidade. 4. Processo de europeização. 5. Eurobarômetro. I. Jaeger Junior, Augusto, orient. II. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Tatiana Bruhn Parmeggiani

CIDADANIA DA UNIÃO EUROPEIA NO PROCESSO DE EUROPEIZAÇÃO E
A POSSIBILIDADE DE UMA CIDADANIA PÓS-NACIONAL

Porto Alegre

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Tatiana Bruhn Parmeggiani

CIDADANIA DA UNIÃO EUROPEIA NO PROCESSO DE EUROPEIZAÇÃO E
A POSSIBILIDADE DE UMA CIDADANIA PÓS-NACIONAL

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior

Porto Alegre

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Tatiana Bruhn Parmeggiani

CIDADANIA DA UNIÃO EUROPEIA NO PROCESSO DE EUROPEIZAÇÃO E
A POSSIBILIDADE DE UMA CIDADANIA PÓS-NACIONAL

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior

Aprovada em 29 de janeiro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior

Prof. Dr. Elias Grossmann

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo

Prof. Dra. Vivian Josete Pantaleão Caminha

Aos meus avós amados, Eunice Lima Bruhn e Karl Heinz Hubert Bruhn (*in memoriam*).

Porque o tempo da partida não é nada para aqueles que seguem vivos dentro de nós.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer ao meu orientador, Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior que desde os tempos da Especialização, acolheu-me como sua orientanda e instigou-me a investigar cada vez mais as inquietudes do Direito Internacional. Agradeço-lhe pela atenção, dedicação, conhecimento compartilhado e, principalmente, por acreditar no meu trabalho.

Aos Professores Dr. Marcelo Schenk Duque e Dra. Vivian Pantaleão Caminha pelas arguições feitas à Banca de Qualificação de valor imensurável. Aos Professores Dr. Elias Grossmann e Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo que compuseram a banca final de defesa, contribuindo imensamente para as correções e aperfeiçoamento deste trabalho. Aprendo a cada dia mais com os senhores.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela oportunidade de ter sido contemplada com a bolsa de estudos, a qual me permitiu dedicação exclusiva à pesquisa acadêmica.

À *The Hague Academy of International Law* por ter me brindado com uma bolsa de estudos para o *Summer Course on Private International Law* no ano de 2018 e ter me proporcionado o acesso às mais valiosas referências bibliográficas da área, além da honra de representar o Brasil internacionalmente.

Aos demais Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS, pelas aulas inspiradoras, discussões frutíferas e pelo comprometimento com a docência.

À Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS pelo auxílio em todas as horas. Meus sinceros agradecimentos à Rose, Marcelo, Heidy, Ades e demais funcionários.

Aos queridos colegas, que hoje são bem mais que colegas, são amigos para a vida. Em especial à Nicole Rinaldi de Barcellos, quem carinhosamente tenho em meu coração como amiga-irmã. Aos colegas de orientação Kenny Sontag, Mariana Koch, Mariana Sebalhos, Mariah Pfluck, Daniela Cravo, Camila Possan e às colegas Priscila Borges e Priscilla Saraiva.

À minha mãe Mirian Beatriz, meu grande exemplo, minha força, meu chão. Obrigada por me ensinar a ter brio na vida.

Ao meu amor da vida, Hiero, pela união que perdura ao longo dos anos, pelo incentivo e pela paciência, estando sempre ao meu lado.

Aos meus avós Eunice (*in memoriam*) e Karl Heinz (*in memoriam*), a quem agradeço e dedico este trabalho, pois sei que onde quer que estejam, estarão orgulhosos de mim.

Por fim, a todos que de alguma forma contribuíram significativamente à realização dessa dissertação de Mestrado.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o Instituto da Cidadania da União Europeia através do processo de europeização, amparando-se na pergunta de pesquisa que investiga através do paradigma da cidadania em um cenário globalizado, as possibilidades de se pensar em uma cidadania pós-nacional, bem como da construção de um entendimento contemporâneo de cidadania no espaço supranacional europeu. Essa dissertação é organizada em duas grandes partes com subdivisões que atendem ao Plano Francês de elaboração de trabalhos acadêmicos. O primeiro capítulo perpassa pelos conceitos e delimitações do tema, analisando o panorama histórico do processo de integração da União Europeia, a qual se distancia cada vez mais de uma abordagem propriamente mercantil e se aproxima com mais afinco de seus cidadãos. Ainda no primeiro ponto do trabalho, aborda-se a cidadania da União Europeia como uma espécie de cidadania “*sui generis*”, investigando se existe uma preocupação comum acerca deste Instituto para todos os Estados-membros da União Europeia. Neste liame, observam-se também os desafios dessa cidadania multifacetada, uma vez que se percebe que a concepção clássica de cidadania mantém um elo com o critério da nacionalidade, todavia, essa se diferencia de forma não excludente na produção de seus efeitos no estatuto pessoal dos indivíduos. Analisam-se ainda, os enfrentamentos deste Instituto no tocante ao princípio da livre circulação de pessoas, apoiada na dicotomia das vertentes regionais e multiculturais europeias. Frisa-se que frente ao contexto atual, um importante instrumento de sondagem pública, chamado Eurobarômetro, tem atuado fortemente na consolidação das bases do Estatuto da Cidadania da União Europeia, o qual remonta seu surgimento da assinatura do Tratado de Maastricht em 1992. Tal instrumento que é fruto das iniciativas da Comissão Europeia e tem por objetivo mapear como os europeus veem a si mesmos. Aliada às análises das pesquisas do Eurobarômetro, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia também foi amplamente consultada, contribuindo como fonte relevante na consolidação deste Instituto, consagrando assim, direitos que paulatinamente foram incorporados ao ordenamento da União Europeia. Já a segunda parte do trabalho debruça seu estudo na estrutura normativa da cidadania na Europa, partindo-se das orientações da Diretiva 2004/38/CE e de demais critérios de aferição de cidadania na União Europeia. Ainda estão em tela neste ponto, os domínios normativos entre o desejo de livre associação e a noção de pertencimento cultural aos Estados-membros da União Europeia. Ao final, como fechamento da pesquisa, apresentam-se propostas para o futuro do Instituto da Cidadania da União Europeia num cenário pós-nacional.

Palavras-chave: Cidadania da União Europeia; Cidadania pós-nacional; Nacionalidade; Processo de europeização; Eurobarômetro.

ABSTRACT

The present work deals with the European Union Citizenship Institute through the process of Europeanization, based on the research question that investigates the paradigm of citizenship in a globalized scenario, the possibilities of thinking about a post-national citizenship, as well as the construction of a contemporary understanding of citizenship in supranational European space. This dissertation is organized in two large parts with subdivisions that fulfill the French Plan of academic works elaboration. The first chapter covers the concepts and delimitations of the theme, analyzing the historical panorama of the process of European Union integration, which is increasingly distanced from a properly commercial approach and is closer to its citizens. Still in the first point of the work, the citizenship of the European Union is treated as a sort of "*sui generis*" citizenship, investigating if there is a common concern about this Institute for all the Member States of the European Union. In this connection, the challenges of this multi-faceted citizenship are also observed, since it is perceived that the classic conception of citizenship maintains a link with the criterion of nationality, however, this one differs non-excluding in the production of its effects on personal status of individuals. It is also analyzed the confrontations of this Institute with regard to the principle of free movement of persons, based on the dichotomy of European regional and multicultural aspects. It should be noted that in the current context, an important instrument of public polling, called Eurobarometer, has played a major role in consolidating the foundations of the European Union's Citizenship Statute, which dates back to the signing of the Maastricht Treaty in 1992. Such an instrument which is the fruit of the initiatives of the European Commission aims to map how europeans see themselves. In addition to the analyzes of Eurobarometer surveys, the case law of the Court of Justice of the European Union has also been widely consulted, contributing as a relevant source in the consolidation of this Institute, enshrining rights that have gradually been incorporated into the European Union's legal order. The second part of the paper focuses on the normative structure of citizenship in Europe, starting with the guidelines of Directive 2004/38 and other criteria for the measurement of citizenship in the European Union. The normative areas between the desire for free association and the notion of cultural belonging to the Member States of the European Union are still at play here. At the end, as a closing of the research, proposals are presented for the future of the Institute of Citizenship of the European Union in a post-national scenario.

Keywords: Citizenship of the European Union; Post-national citizenship; Nationality; Europeanization process; Eurobarometer

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Familiaridade com o termo “Cidadania da União Europeia”, a partir de dados coletados das últimas pesquisas Eurobarômetro, promovidas pela Comissão Europeia (p. 48).

Figura 02: Familiaridade com o termo “Cidadania da União Europeia”. Distribuição por Estados-membros da União Europeia (p. 48).

Figura 03: Percepção do conhecimento do termo “Cidadania da União Europeia” e sua condição, de acordo com as características sociais e demográficas dos entrevistados: sexo, idade, duração da escolaridade, ocupação e tipo de residência (p. 49).

Figura 04: Ilustração das etapas do processo de saída do Reino Unido da União Europeia (p. 72).

Figura 05: Ilustração da condição dos direitos dos cidadãos diante do *Brexit* (p. 76).

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
LISTA DE FIGURAS	7
1. INTRODUÇÃO	11
2. CIDADANIA DA UNIÃO EUROPEIA E NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA TEORIA DA CIDADANIA MAIS EFETIVA.....	14
2.1. CIDADANIA DA UNIÃO: CIDADANIA “ <i>SUI GENERIS</i> ”	14
2.1.1. Cidadania da União no processo de europeização: perspectiva cidadã na integração da União Europeia	15
2.1.2. Nacionalidade e cidadania na União Europeia: preocupação comum para todos os Estados-membros?	21
2.2. DESAFIOS DA CIDADANIA DA UNIÃO EUROPEIA	31
2.2.1. Regionalismo e Multiculturalismo: relações com o princípio da livre circulação de pessoas e relevância do Eurobarômetro na União Europeia	33
2.2.2. Análises de pesquisas Eurobarômetro e de julgados do Tribunal de Justiça da União Europeia, referentes ao Estatuto da Cidadania da União Europeia	41
3. ESTRUTURA NORMATIVA DA CIDADANIA NA EUROPA	52
3.1. ANÁLISES DAS ORIENTAÇÕES DA DIRETIVA 2004/38/CE E DEMAIS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE CIDADANIA NA UNIÃO EUROPEIA.....	52
3.1.1. Regras de Cidadania na Europa frente à cidadania etnocultural: recusa à apatridia?	54
3.1.2. Domínios normativos: entre o desejo da livre associação e a noção de pertencimento cultural a um dos Estados-membros.....	59
3.2. CIDADANIA NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO EUROPEU: CONSTRUÇÃO DE UM ENTENDIMENTO	66
3.2.1. Cidadania da União Europeia: implicações da concretização da saída do Reino Unido da União Europeia.....	69
3.2.2. Propostas para o futuro do Instituto da Cidadania da União Europeia: pode-se pensar em cidadania pós-nacional?	78
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIAS	94
ANEXOS.....	106

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o Instituto da Cidadania da União Europeia através do processo de europeização, amparando-se na pergunta de pesquisa que investiga através do paradigma da cidadania em um cenário globalizado, as possibilidades de se pensar em uma cidadania pós-nacional, bem como da construção de um entendimento contemporâneo de cidadania no espaço supranacional europeu. Como Augusto Jaeger Junior¹ menciona, a Cidadania da União Europeia está destinada a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-membros, como sublinhou já várias vezes o Tribunal de Justiça da União Europeia. Nesse sentido, Arno Dal Ri Junior² refere que a cidadania da União é fruto de longo processo de reflexão sobre a natureza jurídica do fenômeno comunitário e sobre as suas perspectivas, tal Instituto, que ainda se encontra em pleno processo evolutivo, contextualiza-se como um dos principais instrumentos deste significativo momento de transição europeu.

O Instituto da Cidadania da União Europeia representa um movimento válido da União Europeia de transcender às políticas mercantis, caminhando pós Tratado de Maastricht e dos Tratados que se sucederam à construção de um verdadeiro espaço político e social europeu³. Sabe-se que não é uma simples tarefa, ainda mais quando os aspectos analisados incluem um grande conjunto de Estados-membros, unidos na sua diversidade econômica, política e cultural⁴. Nesse tocante, não restam dúvidas que o estudo do escopo material da Cidadania na União Europeia configura um arcabouço rico a ser explorado dentro do Direito Internacional contemporâneo⁵.

Neste liame Arno Dal Ri Junior⁶ assevera que o surgimento da Cidadania da União Europeia revestiu-se de significativa importância política e jurídica. A perspectiva de uma

¹JAEGER JUNIOR, Augusto. **Europeização do direito interacional privado**: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012. p. 160.

²DAL RI JUNIOR, Arno. A cidadania da União Europeia e a livre circulação de pessoas. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Orgs.). **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 299.

³DAL RI JUNIOR, Arno. A cidadania da União Europeia e a livre circulação de pessoas. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Orgs.). **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 299 - 300.

⁴PARMEGGIANI, Tatiana B. Os impactos da política migratória na União Europeia: o papel do princípio "*non-refoulement*" no direito internacional contemporâneo. In: Dirceu Pereira Siqueira; Mario Jorge Philocreon de C. Lima. (Org.). **XXVII Congresso Nacional do CONPEDI: Direito Internacional II**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2018, v. 1, p. 176.

⁵PARMEGGIANI, Tatiana B. Os impactos da política migratória na União Europeia: o papel do princípio "*non-refoulement*" no direito internacional contemporâneo. In: Dirceu Pereira Siqueira; Mario Jorge Philocreon de C. Lima. (Org.). **XXVII Congresso Nacional do CONPEDI: Direito Internacional II**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2018, v. 1, p. 176.

⁶DAL RI JUNIOR, Arno. A cidadania da União Europeia e a livre circulação de pessoas. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Orgs.). **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 300.

Europa unida somente poderia ser vislumbrada através da consolidação de um Estatuto comum. É possível constatar, atualmente, uma evolução no desenvolvimento e no funcionamento da Cidadania da União no bojo do processo de integração em tela. Entretanto, diante de hipóteses de ruptura com o princípio da nacionalidade e a recepção de cidadãos dentro do território europeu que não correspondam a um dos Estados-membros, as noções de cidadania e pertencimento ainda são incipientes, precisando ser atentamente analisadas para se construir uma teoria mais efetiva nesse sentido. Para Francesca Strumia⁷, uma noção mais coerente de pertença à Europa, apoiada na noção de Cidadania da União Europeia, poderia representar um passo preliminar para uma abordagem mais convincente da coexistência da diversidade na Europa.

Dessa forma, a primeira parte do estudo perpassa historicamente pelo processo de integração da União Europeia, discutindo os desafios desta forma *sui generis* de cidadania, analisando se existe uma preocupação comum acerca deste Instituto para todos os Estados-membros da União Europeia. Neste ponto, observam-se também os desafios dessa cidadania multifacetada, uma vez que se percebe que a concepção clássica de cidadania mantém um elo com o critério da nacionalidade, todavia, essa se diferencia de forma não excludente na produção de seus efeitos no estatuto pessoal dos indivíduos⁸. Neste primeiro bloco, também parte-se para uma análise conceitual dos termos nacionalidade e cidadania, diversos em significado, mas usualmente vistos como palavras *quasi-sinônimas*. Já a segunda parte do trabalho observa a estrutura normativa da Cidadania da União Europeia e o futuro deste Instituto num cenário contemporâneo, pautando-se nas previsões de Tratados e também na legislação derivada, composta por diretivas, dando-se destaque à Diretiva 2004/38/CE. Este bloco também investiga possíveis implicações da saída do Reino Unido da União Europeia, propondo ao final o projeto de cidadania apoiado na agenda pós-nacional.

Neste ínterim, Ana Maria Guerra Martins⁹ contribui para contextualizar a dimensão crítica e contemporânea do Estatuto da Cidadania. Para a autora, o conceito de Cidadania da União ainda está ancorado na nacionalidade dos Estados-membros e não em qualquer outro critério. Ou seja, a resposta à questão de saber se uma pessoa é, ou não, nacional de um

⁷STRUMIA, Francesca. **Supranational citizenship and the challenge of diversity, immigrants, citizens, and member states in the EU**. The Netherlands: Martinus Nijhoff Publisher, 2013, p. 278.

⁸PARMEGGIANI, Tatiana B.; BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. A noção de cidadania através do prisma do direito internacional dos direitos humanos: pela construção de um entendimento contemporâneo no espaço pós-nacional. In: MUNIZ, Iranice Gonçalves; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; PADILHA, Norma Sueli. (Org.). **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI: Direito Internacional dos Direitos Humanos II**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 50.

⁹MARTINS, Ana Maria Guerra. **Manual de direito da União Europeia**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 238.

Estado é de competência exclusiva da lei de nacionalidade do Estado-membro em causa, porém isso é algo desatualizado para o contexto atual. Dessa forma, desde a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, todos os nacionais dos Estados-membros passaram a ter duas cidadanias, o que não quer dizer que os mesmos sejam detentores de duas nacionalidades, demarcando aqui a diferença básica entre esses dois Institutos.

Todavia, a autora aponta que o critério da nacionalidade totalmente subordinado aos desígnios dos Estados-membros da União Europeia representa um aspecto limitador na atual conjuntura europeia¹⁰. Ressalta-se que recentemente a doutrina tem criticado bastante essa solução, muito se tem lido no sentido da separação do Estatuto da Cidadania da União Europeia do direito dos Estados-membros bem como da substituição pontual do critério da nacionalidade pelo da residência habitual na regência do estatuto pessoal dos indivíduos¹¹. Frisa-se que não se propõe aqui um abandono total do critério da nacionalidade, mas se entende que a recepção do critério da residência nesse sentido é de grande valia, uma vez que permitiria a inclusão de aproximadamente 13 milhões de nacionais de Estados terceiros legalmente residentes na União Europeia¹².

Importante mencionar também que a interdependência da cidadania relativamente à nacionalidade tem um caráter prejudicial quando se incorre na hipótese de perda da nacionalidade de um dos Estados-membros da União Europeia, ou seja, automaticamente, o indivíduo fica órfão das prerrogativas de cidadão da União e dos direitos que lhe são atribuídos. Dessa maneira, almeja-se com essa dissertação, contribuir para a construção da teoria da cidadania mais efetiva e de proteção do indivíduo dentro do Direito da União Europeia. Estuda-se para tanto, a percepção dos cidadãos europeus à luz da sua própria condição, através dos dados coletados do maior Instituto europeu de opinião pública, o Eurobarômetro. Também pela análise da jurisprudência da União Europeia, demonstram-se as peculiaridades e dificuldades intrínsecas a este Instituto assim como também, revela-se a Cidadania da União Europeia capaz de criar uma nova e independente lógica de pertencimento cultural e social¹³ dentro dos confins da União Europeia e da Europa como um todo.

¹⁰MARTINS, Ana Maria Guerra. **Manual de direito da União Europeia**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 238 - 239.

¹¹ Sobre isso ver: JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

¹²MARTINS, Ana Maria Guerra. **Manual de direito da União Europeia**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 239.

¹³STRUMIA, Francesca. **Supranational citizenship and the challenge of diversity, immigrants, citizens, and member states in the EU**. The Netherlands: Martinus Nijhoff Publisher, 2013, p. 288 - 289.

Destaca-se que o trabalho foi organizado de acordo com o Plano Francês, dividido em duas grandes partes com suas respectivas subdivisões. Tem-se que os métodos de pesquisa utilizados são: o dedutivo (do geral para o específico) e o dialético (contraposição de ideias). Contou-se também com o método de procedimento da revisão bibliográfica dando destaque à bibliografia nacional e internacional que trata do assunto e com as informações de dados coletados da jurisprudência produzida na União Europeia e do Instituto fomentado pela Comissão Europeia, o Eurobarômetro.

2. CIDADANIA DA UNIÃO EUROPEIA E NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA TEORIA DA CIDADANIA MAIS EFETIVA

2.1. CIDADANIA DA UNIÃO: CIDADANIA “*SUI GENERIS*”

Tem-se que não existe noção mais central na política do que a de cidadania, nem mais variável na história ou contestada na teoria¹⁴, uma vez que nos termos do disposto por Linda Bosniak, a cidadania é um elemento fundamental do vocabulário político e moral, à medida atua na importante função de construir o mundo¹⁵. Por essa razão, a cidadania passa a ser debatida com fundamento no Direito Internacional à medida que as noções de cidadania cosmopolita, transnacional, global ou pós-nacional¹⁶ desafiam as presunções tradicionais acerca do tema e tendem a buscar uma maior tutela dos direitos dos indivíduos em um cenário globalizado¹⁷. A União Europeia é encarada como um conjunto de características distintas e em muitos aspectos únicas, a qual se desenvolveu como uma agente internacional de papel assertivo, segundo Ayselín Gözde Yildiz¹⁸, todavia a compreensão de uma cidadania atípica, tratada como “*sui generis*”, emanada de uma reunião de Estados ainda pode ser incipiente na percepção dos próprios cidadãos, detentores dessa prerrogativa.

¹⁴SHKLAR, Judith. **American citizenship: the quest for inclusion**. The Tanner lectures on human values. Disponível em: <http://tannerlectures.utah.edu/_documents/a-toz/s/shklar90.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹⁵BOSNIAK, Linda. Citizenship Denationalized. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 7, n. 2. Bloomington: Indiana University Maurer School of Law, 2000, p. 451.

¹⁶ Essas agendas acadêmicas de investigação da cidadania serão explicadas mais detalhadamente ao longo do trabalho. Neste momento, resta saber que a cidadania veio ao longo dos anos e sob influência da globalização, sofrendo transformações pautadas nas principais emanações sociais. Essas agendas buscam entender a cidadania a partir de uma lógica contemporânea que enxerga no outro um semelhante que necessita de proteção.

¹⁷ PARMEGGIANI, Tatiana B.; BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. A noção de cidadania através do prisma do direito internacional dos direitos humanos: pela construção de um entendimento contemporâneo no espaço pós-nacional. In: MUNIZ, Iranice Gonçalves; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; PADILHA, Norma Sueli. (Org.). **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI: Direito internacional dos direitos humanos II**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 47-62.

¹⁸YILDIZ, Ayselín Gözde. **The European Union's Immigration Policy - managing migration in Turkey and Morocco**. UK: Palgrave Macmillan, 2016, p. 10.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que foi apresentado, percebe-se, que a Cidadania da União Europeia não é um Instituto criado pelos Estados, ela é fruto da própria União Europeia. A compreensão de que a Cidadania da União Europeia representa uma nova concepção em relação ao tradicional Instituto da cidadania é condição necessária para a sua correta interpretação e aplicação.

Tendo em vista esta nova realidade, o cidadão passa a ter uma estreita relação com uma pluralidade de sujeitos e de ordenamentos jurídicos que ultrapassam as fronteiras nacionais e com os quais é destinado a entrar em contato e gozar de direitos, liberdades e garantias.

Tem-se que a cidadania no cenário contemporâneo europeu emergiu como uma questão central não apenas para questões políticas práticas relativas ao acesso ao sistema de saúde, instituições de ensino e estado de bem-estar, mas também aos debates teóricos tradicionais sobre as condições da integração social e solidariedade social no atual processo de europeização. De fato, denota-se um caráter supranacional da Cidadania da União Europeia, mas que ainda assim não substitui a cidadania nacional, é uma modalidade *sui generis* de cidadania, embora, distante da ideia de declínio total da identidade nacional, haja vista que não é o que se propõe neste trabalho e que a qualidade de nacional de um Estado-membro da União Europeia ainda é condição inerente para que exista a prerrogativa de cidadão da União.

Todavia, o que se constata, é que o conceito de cidadão da União vem caminhando para flexibilizações que não foram transplantadas para os textos legais, uma vez que a multiculturalidade e os desafios da diversidade forçam as barreiras do preconceito e da segregação na União Europeia.

O próprio movimento do *Brexit* colocou em xeque os direitos dos cidadãos, na condição de cidadãos britânicos e cidadãos da União Europeia, ensejando iniciativas populares pela não manutenção das prerrogativas de cidadão da União os britânicos, uma vez consolidada a saída do Reino da União Europeia, defendeu-se uma Cidadania da União Europeia Permanente.

Já as pesquisas do Eurobarômetro demonstraram a necessidade de uma União Europeia unida através da consolidação de um Estatuto verdadeiramente aplicável a todos. A Cidadania da União Europeia dialoga com o “direito que se tem” versus o “direito que se gostaria de ter” e a necessidade verificar se esse *locus* suporta a propositura de uma cidadania pós-nacional. O problema central que acomete a cidadania hoje não é sobre como justificá-la

em um cenário contemporâneo, mas sim como protegê-la, uma vez que direitos sociais consistem em poderes que reconhecem direitos e Direitos Humanos são fins que merecem ser perseguidos.

Buscou-se então aduzir motivos para justificar a escolha que se faz e que se gostaria que também fosse feita para os outros e pelos outros, através da defesa do projeto de uma cidadania pós-nacional. Pois dentre as agendas acadêmicas que analisam a cidadania, acredita-se que esta é a mais próxima das necessidades europeias, uma vez que ser cidadão é ter consciência que o mundo se baseia em diferenças que produz diálogos voltados a concepções de identidades, sendo indispensável uma aproximação fundada na aceitação dos Direitos Humanos sob uma perspectiva em que nada é tido como local, mas sim como global e de legítima proteção e respeito da vida humana.

Ao dialogar-se com conceitos de identificação e pertencimento social, apoiados no conceito de cidadania etnocultural, entende-se que existem variáveis que permeiam os indivíduos que estão além de uma mera narrativa fundada em uma única nacionalidade ou num critério identificador que dê acesso às prerrogativas de direito que se encontra limitada a um grupo de indivíduos como é a atual circunstância dos textos legais produzidos na União Europeia e do tratamento segregacionista de certos indivíduos uns com os outros.

As pessoas que vivem na Europa pertencem a diferentes concêntricos ou comunidades sobrepostas territorialmente definidas como: bairros, cidades, Estados e a própria União Europeia, e sem esquecer da população mundial. Eles também podem pertencer a vários outros grupos ou categorias. e essas comunidades e categorias definem identidades múltiplas, que geram direitos, deveres e responsabilidades. Com o passar do tempo, acredita-se e espera-se que alguns deles passaram a ser definidos em lei. Para tanto, o trabalho preocupou-se em trazer comentários e sugestões legislativas no seu último ponto de análise que coadunam com a atual possibilidade de implantar uma cidadania da União Europeia afeita a agenda pós-nacional.

Tem-se que a associação às comunidades definidas territorialmente é referida usualmente como cidadania ou exercício de uma cidadania. Este termo - bem como os relacionados em outras línguas europeias (*citoyenneté, burgerschap, Bürgerschaft, ciudadanía, cittadinanza, cidadania, cetatenie, medborgarskap*) - deriva do termo "cidade", "burg", "fortaleza", isto é, um território murado e protegido³³³. Portanto, é neste território

³³³ De acordo com os ensinamentos de Frans van Waarden e Sandra Seubert. SEUBERT, Sandra; KNIJ, Trudie; VRIES, Sybe de; WAARDEN, Frans van. **Moving beyond barriers: prospects of EU Citizenship**. UK: Edward Elgar Publisher, 2018, p. 3.

murado liberdade («*Stadtluft macht frei*»)³³⁴, que se favoreceu a independência e individualismo. No entanto, lembrando-se que nem todos que estão dentro das muralhas da cidade eram considerados "cidadãos".

Juntamente com tal definição territorial, a cidadania sempre teve uma construção de filiação, que incluiu e excluiu alguns grupos. Por exemplo, o mendigo dentro das muralhas da cidade não faz parte do conjunto de cidadãos, ele está à margem. Neste diapasão, para aqueles que foram incluídos, o direito à liberdade e independência foi sempre combinado com deveres e responsabilidades. Todavia para aquele europeu ou migrante que não atenda ao rol de exigência para ser um cidadão da União Europeia, ele está sendo eximido de certas responsabilidades, mas também lhe está sendo suprimida uma série de direitos, além de um desequilíbrio de tratamento. Em um mundo com constantes estresses e fragilidades, nada mais coerente que o Instituto da cidadania seja um mecanismo de acolhimento, visando a promoção da diversidade na União Europeia.

³³⁴ SEUBERT, Sandra; KNIJ, Trudie; VRIES, Sybe de; WAARDEN, Frans van. **Moving beyond barriers: prospects of EU Citizenship**. UK: Edward Elgar Publisher, 2018, p. 3.

REFERÊNCIAS

ABRAMS, Kerry. No more blood. In: DUMBRAVA, Costica; BAUBÖCK, Rainer. **Bloodlines and belonging: time to abandon ius sanguinis?** Italy: European University Institute, 2015, p. 27 - 29.

ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional.** 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ALEMANHA. **ECHR and national jurisdiction - The Görgülü Case.** Disponível em: <http://www.vaeter-aktuell.de/english/ECHR_and_national_jurisdiction_-_The_Goerguelue_Case.pdf>. Acesso em: dez. 2018.

ALEMANHA. **The Görgülü Case.** Decision of October 14, 2004, reg. nr. 2 BvR 1481/04. Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rs20041014_2bvr148104e.html>. Acesso em: dez. 2018.

ALVES, Dora Resende. A entrada em vigor do direito de iniciativa de cidadania europeia. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Rio de Janeiro: Faculdade de Direito de Valença do Estado do Rio de Janeiro, Ano IX, 9, 2012 p. 49 - 56. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/1101/1/dora_alves.pdf>. Acesso em: dez. 2018.

AMARAL, Diogo Freitas do. ; PIÇARRA, Nuno. O Tratado de Lisboa e o princípio do primado do direito da União Europeia: uma “evolução na continuidade”. **Revista de Direito Público**, ano 1, n. 1, 2009, p. 1 - 41. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/np_ma_7966.doc>. Acesso em: dez. 2018.

ARMSTRONG, Kenneth A. **Brexit time. Leaving the EU - why, how and when?** UK: Cambridge University Press, 2017.

BAHIA, Saulo José Casali (Coord.). **A efetividade dos direitos fundamentais no Mercosul e na União Europeia.** Salvador: Paginae, 2010.

BAREL, Bruno. Cidadania Europeia: a dupla cidadania dos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia e a identidade nacional. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Orgs.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais.** 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 325 - 336.

BAUBÖCK, Rainer; ERSBOLL, Eva; GROENENDIJK, Kees; WALDRAUCH, Harald. **Acquisition and loss of nationality. Policies and trends in 15 european countries v. 1: Comparative analysis.** The Netherlands: Amsterdam University Press, 2007.

BAUBÖCK, Rainer. Ius filiationis: a defence of citizenship by descent. In: DUMBRAVA, Costica; BAUBÖCK, Rainer. **Bloodlines and belonging: time to abandon ius sanguinis?** Italy: European University Institute, 2015, p. 6 - 10.

BENEVIDES, Isabella Almeida de Sá e; PEREIRA, Raissa Pose. Os direitos fundamentais: perspectivas da União Europeia. **Revista do Programa de Direito da União Europeia: Cátedra Jean Monnet**, FGV Direito Rio de Janeiro, n. 6, 2016, p. 49 - 66.

BIERBACH, Jeremy B. **Frontiers of equality in the developing of EU and US citizenship**. The Netherlands: Asser Press, 2017.

BILANCIA, Francesco; MARTINI, Sandra Regina. Il referendum del Regno Unito sulla Brexit ed il suo impatto sul mercosul nella prospettiva dei diritti sociali. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, PUCRS, vol. 11, n. 37, 2017, p. 35 - 63.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSNIAK, Linda. Citizenship Denationalized. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 7, n. 2. Bloomington: Indiana University Maurer School of Law, 2000.

BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. Estado, Estado-nação e formas de intervenção política. **Lua Nova**, São Paulo, n. 100, 2017, p. 155 - 185. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n100/1807-0175-ln-100-00155.pdf>>. Acesso em: dez. 2018.

BRU, Carlos Maria. **La Ciudadania Europea**. Madrid: Editorial Sistema, 1994.

CAMPOS, Eduardo Nunes. **O lugar do cidadão nos processos de integração: o déficit social da Comunidade Europeia e do Mercosul**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Europeu: o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento econômico da União Europeia**. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, vol. II, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Dogmática de direitos fundamentais e direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 341 - 360.

CARRERA, Ana Cristina. Should the concept of European Citizenship be expanded to include stateless children? **Michigan State International Law Review**, vol. 25.2, 2017, p. 305 - 333.

CARVALHAIS, Isabel Estrada. Condição pós-nacional da cidadania política. Pensar a integração de residentes não-nacionais em Portugal. **Sociologia, problemas e práticas**, n. 50, 2006, p. 109 - 130. Disponível em: <<http://sociologiapp.iscte-iul.pt/pdfs/50/528.pdf>>. Acesso em: dez. 2018.

CESARINI, David; FULBROOK, Mary. **Citizenship, nationality and migration in Europe**. UK: Routledge, 1996.

CHALMERS, David; DAVIES, Gareth; MONTI, Giorgio. **European Union Law**. 3 ed. UK: Cambridge University Press. 2014.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Orgs.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003.

DAL RI JUNIOR, Arno. A cidadania da União Europeia e a livre circulação de pessoas. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Orgs.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 299 - 324.

DAL RI JUNIOR, Arno. **História do direito internacional: Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DE KONINCK, Thomas. **De la dignidad humana**. Tradução de María Venegas Grau. Madrid: Dykinson, 2006.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; CERVI, Taciana Marconatto Damo (Orgs). **Direitos Fundamentais e Cidadania - a busca pela efetividade**, Campinas: Millennium, 2013.

DEL'OLMO, Florisbal; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de direito internacional privado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; LUNARDI, Luthianne Perin Ferreira. Cidadania e direitos fundamentais: em busca do horizonte perdido. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; CERVI, Taciana Marconatto Damo (Orgs). **Direitos Fundamentais e Cidadania - a busca pela efetividade**, Campinas: Millennium, 2013, p. 1 - 13.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **O MERCOSUL e a nacionalidade: estudo à luz do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DEITOS, M. A. A Adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Rumo a uma Quarta Camada de Proteção dos Direitos Humanos. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Ano 7, n. 24, 2013, p. 113-133.

DHINGRA, Swati; OTTAVIANO, Gianmarco; VAN REENEN, John; WADSWORTH, Jonathan. Brexit and the Impact of Immigration on the UK. **Brexit: Policy analysis from the Centre for Economic Performance**. London School of Economics and Political Science. **UK, maio, 2016**, p. 1 - 22. Disponível em: <http://cep.lse.ac.uk/BREXIT/press1.asp?index=5053>. Acesso em: dez. 2018.

DÍAZ, Alejandra. Os “múltiplos” direitos e obrigações do cidadão e do Mercosul. Significados e alcance da cidadania. **Revista de la Secretaria Del Tribunal Permanente de Revisión**, Ano 2, n. 3, 2014, p. 101 - 115. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/viewFile/87/66>>. Acesso em: dez. 2018.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DUFOUR, Ferdinand Marc. **La Double nationalité**. Lausanne: La Concorde, 1933.

DUMBRAVA, Costica; BAUBOCK, Rainer. **Bloodlines and belonging: time to abandon ius sanguinis?** Italy: European University Institute, 2015.

DUMBRAVA, Costica. Kick off contribution. Bloodlines and belonging: time to abandon ius sanguinis? In: DUMBRAVA, Costica; BAUBOCK, Rainer. **Bloodlines and belonging: time to abandon ius sanguinis?** Italy: European University Institute, 2015, p. 1 - 5.

DUMBRAVA, Costica. **Nationality, citizenship and ethno-cultural belonging - preferential membership policies in Europe**. UK: Palgrave Macmillan, 2014.

DURÃES, Beatriz Schiffer. Convenção Europeia de Direitos Humanos e Convenção Americana de Direitos Humanos em Comparação. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, vol. 23, 1986, p. 51 - 72. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8916/6225>>. Acesso em: dez. 2018.

EDDINGTON, Benjamin W. J. A Poorly Decided Divorce: Brexit's Effect on the European Union and United Kingdom. **Sufflock Transnational Law Review**, vol.41, n. 1, 2018, p. 101 - 144.

FALK, Richard. The making of global citizenship. In: STEENBERGEN, Bart Van (Ed.). **The condition of citizenship**. London: Thousand Oaks, 1994, p. 127 - 140.

FEATHERSTONE, Kevin; RADAELLI, Claudio M. **The Politics of Europeanization**. USA: Oxford University Press, 2003.

FERNANDES, António José. **Direitos Humanos e Cidadania Europeia (fundamentos e dimensões)**. Coimbra: Almedina, 2004.

FORLATI, Serena; ANNONI, Alessandra. **The changing role of nationality in International Law**. New York: Routledge, 2013.

GERHARDS, Jürgen; LENGFELD, Holder. **European citizenship and social integration in the European Union**. New York: Routledge, 2015.

GUILD, Elspeth. **BREXIT and its Consequences for UK and EU Citizenship or Monstrous Citizenship**. Leiden: Brill, 2016.

GUILD, Elspeth; GORTÁZAR ROTAECHE, Cristina J.; KOSTAKOPOULOU, Dora. **The Reconceptualization of European Union Citizenship**. Leiden: Brill Nijhoff, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro - estudos de teoria política**. Tradução de George Sperb, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

HALL, Stephen. **Nationality, Migration Right and Citizenship of the Union**. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1995.

HARDER, Lois. Citizenship without magic. In: DUMBRAVA, Costica; BAUBOCK, Rainer. **Bloodlines and belonging**: time to abandon ius sanguinis? Italy: European University Institute, 2015, p. 21 - 22.

HARDY, Julien. The Objective of Directive 2003/86 Is to Promote the Family Reunification of Third Country Nationals. **European Journal of Migration and Law**, n. 14, Leiden: Brill, 2012, p. 439 - 452.

HOWARD-HASSMAN, Rhoda A. Introduction: The human right to citizenship. In: HOWARD-HASSMAN, Rhoda A.; WALTON-ROBERTS, Margaret (Eds.). **The Human Right to Citizenship**: A Slippery Concept. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015, p. 1- 18.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Europeização do direito internacional privado**: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Europeização da parte geral do direito internacional privado**: estudos sobre uma futura codificação na União Europeia, através de um Regulamento Roma Zero. Porto Alegre: RJR, 2016.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercados comum e interno e liberdade econômicas fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2010.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Temas de direito da integração e comunitário**. São Paulo: LTr, 2002.

JESSE, Moritz. **The civic citizens of Europe**: the legal potential for immigrant integration in the EU. Leiden: Brill, 2017.

JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua. Um Projeto Filosófico**. Tradução de Artur Morão. Covilhã: Lusosofia, 2008. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf>. Acesso em: dez. 2018.

MACHADO, Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Constitucionalismo Europeu e Direito Fundamentais após o Tratado de Lisboa**. Disponível em: <<http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/822-1351.pdf>>. Acesso em: dez. 2018.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Manual de direito da União Europeia**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2018.

MARTINS, Rui Décio. Nacionalidade e cidadania: duas dimensões de direitos fundamentais. In: MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae. **Cidadania**: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos. São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Humanos e Cidadania**: à luz do novo direito internacional. Campinas: Minelli, 2002.

MILLER, David. **On nationality**. UK: Oxford University Press, 1995.

MINDUS, Patricia. **European Citizenship after Brexit**: freedom of movement and rights of residence. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2017.

MOLINA DEL POZO, Carlos Francisco. **Manual de derecho de la comunidade europea**. 3. ed. Madrid: Trivium, 1997.

MOLINUEVO, Martín. Brexit: Trade Governance and Legal Implications for Third Countries. **Journal of World Trade**, 52, n. 4, Kluwer Law International BV, The Netherlands, 2018, p. 599 - 618.

MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae. **Cidadania**: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos. São Paulo: Atlas, 2013.

MOURA, Aline Beltrame de. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. **Cuadernos ASADIP** - Jóvenes Investigadores. Argentina: ASADIP, primeiro semestre, 2015, p. 13 - 30.

MOURA, Aline Beltrame de. **Cidadania da União Europeia**: potencialidades e limites dentro do marco jurídico europeu. Ijuí: Unijuí, 2013.

MOURA, Aline Beltrame de. O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012, p. 1058 - 1084. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: dez. 2018.

MOURA RAMOS, Rui Manuel. **Das Comunidades à União Europeia** - estudos de Direito Comunitário. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

MOURA RAMOS, Rui Manuel. Nacionalidade, plurinacionalidade e supranacionalidade na União Europeia e na comunidade dos países de língua portuguesa. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Orgs.). **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 279 - 298.

NADER, B. C. Os “triângulos normativo e judicial europeus”: a coerência intersistemática em matéria de direitos humanos. **Revista de Direito Internacional**, Uniceub, Brasília, vol. 9, n. 2, 2012, p. 25 - 43. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1741/pdf>>. Acesso em: dez. 2018.

NASCIMBENE, Bruno. Le droit de la nationalité et le droit des organisations d'intégration régionales. Vers de nouveaux statuts de résidents? Cours Général. **Recueil des cours**. La Haye: Académie de Droit International de La Haye. Vol. 367, 2013, p. 253-414.

NUNES, Péricles Stehmann. A possibilidade ou não de uma cidadania pós-nacional na contemporaneidade. **Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo**, vol. 5, n. 10, 2015, p. 49 - 80.

ONU. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>>. Acesso em: dez. 2018.

OSÓRIO, Luiz Felipe Brandão. **Um estudo crítico da União Europeia**: contradições de seu desenvolvimento institucional e normativo. Março de 2015. Tese. UFRJ. Rio de Janeiro, março de 2015. 244 p. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/images/posgraduacao/pepi/dissertacoes/Luiz_Felipe_Brando_Osorio.pdf. Acesso em: dez. 2018.

PAIS, Sofia Oliveira (Coord.). **Princípios fundamentais de direito da União Europeia**: uma abordagem jurisprudencial. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

PANAGIOTIDIS, Jannis. Tainted law? Why history cannot provide the justification for abandoning ius sanguinis. In: ? In: DUMBRAVA, Costica; BAUBOCK, Rainer. **Bloodlines and belonging**: time to abandon ius sanguinis? Italy: European University Institute, 2015, p. 11 - 13.

PAPAGIANNI, Georgia. **Institucional and policy dynamics of EU Migration Law**. The Netherlands: Martinus Nijhoff, 2006.

PARMEGGIANI, Tatiana B.; BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. A noção de cidadania através do prisma do direito internacional dos direitos humanos: pela construção de um entendimento contemporâneo no espaço pós-nacional. In: MUNIZ, Iranice Gonçalves; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; PADILHA, Norma Sueli. (Org.). **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI**: Direito internacional dos direitos humanos II. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 47 - 62.

PARMEGGIANI, Tatiana B. Da cidadania à inclusão do outro: um olhar sob a experiência europeia. In: Martini, Sandra Regina; Mucelin, Guilherme. (Org.). **O direito entre a fraternidade e a complexidade**: a transdisciplinabilidade e o direito. 1 ed. Porto Alegre: PPG Direito UFRGS, 2018, v. 9, p. 81-92.

PARMEGGIANI, Tatiana B. Dupla nacionalidade como elemento de conexão no direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto. **Europeização da parte geral do direito internacional privado**: estudos sobre uma futura codificação na União Europeia, através de um Regulamento Roma Zero. Porto Alegre: RJR, 2016, p. 291 - 308.

PARMEGGIANI, Tatiana B. Os impactos da política migratória na União Europeia: o papel do princípio "*non-refoulement*" no direito internacional contemporâneo. In: Dirceu Pereira Siqueira; Mario Jorge Philocreon de C. Lima. (Org.). **XXVII Congresso Nacional do CONPEDI**: Direito Internacional II. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2018, v. 1, p. 175 - 191.

PENTASSUGLIA, Gaetano. **Ethno-cultural diversity and human rights. Challenges and Critiques**. Boston: Brill, 2018.

PENTASSUGLIA, Gaetano. Introduction: The Unpacking of Ethno-Cultural Diversity. In: PENTASSUGLIA, Gaetano. **Ethno-cultural diversity and human rights. Challenges and Critiques**. Boston: Brill, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional: teoria e prática**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUÍZ DÍAZ LABRANO, Roberto. La salida de un estado-membro no processo de integração. O Reino Unido e a União Europeia. In: **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão**. Ano 4, n. 8, agosto 2016, p. 41-63. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a4.n8.p41>>. Acesso em: dez. 2018.

RUZZA, Carlo; SCHIMITDKE, Oliver. The northern league: changing friends and foes and its political opportunity structure In: CESARANI, David; FULBROOK, Mary. **Citizenship, nationality and migration in Europe**. UK: Routledge, 1996, 179 - 208.

SÁNCHEZ IGLESIAS, Sara. Constitutional Identity and Integration: EU Citizenship and the Emergence of a Supranational Alienage Law. **German Law Journal**, vol. 18, n. 07, 2017, p. 1797 - 1822.

SANCHÈZ IGLESIAS, Sara. Nationality: the missing link between Citizenship of the European Union and European Migration Policy. In: GUILD, Elspeth; GORTÁZAR ROTAECHE, Cristina J.; KOSTAKOPOULOU, Dora. **The Reconceptualization of European Union Citizenship**. Leiden: Brill Nijhoff, 2014, p. 65 - 88.

SANTOS, António Marques dos. **Estudos de direito da nacionalidade**. Coimbra: Almedina, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SASSEN, Saskia. Towards Post-National and Denationalized Citizenship. In: ISIN, Engin F.; TURNER, Bryan S. **Handbook of citizenship studies**. London: SAGE Publications, 2009, p. 277 - 291.

SARTORETTO, Laura Madrid. A livre circulação de pessoas e a implementação e evolução do sistema europeu comum de asilo e a sua incapacidade em harmonizar práticas e dividir responsabilidades por solicitantes de refúgio e refugiados entre os Estados-membros da União Europeia. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v.4. n. 8, jul./dez., 2015, p. 112 - 136. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>>. Acesso em: dez. 2018.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados** - do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

SCHAEFER, Anair Isabel. Multiplicidade de Controle de Direitos Fundamentais na União Europeia: Desafios para uma Proteção Eficiente dos Direitos Humanos. **Revista Cultura e Fé**, edição n. 148, Ano 38, 2015, p. 9 - 25.

SEUBERT, Sandra; KNIJ, Trudie; VRIES, Sybe de; WAARDEN, Frans van. **Moving beyond barriers: prospects of EU Citizenship**. UK: Edward Elgar Publisher, 2018

SHKLAR, Judith. **American citizenship: the quest for inclusion**. The Tanner lectures on human values. Disponível em: <http://tannerlectures.utah.edu/_documents/a-toz/s/shklar90.pdf>. Acesso em: dez. 2018.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini. **A cidadania da união europeia**. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini. A cidadania da União Europeia: uma nacionalidade como pressuposto de dupla cidadania. In: **XVI Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2007, p. 537-556. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/carla_ribeiro_volpini.ppd>. Acesso em: dez. 2018.

SINGH, Prabhakar; MAYER, Benoît. **Critical International Law: Postrealism, Postcolonialism, and Transnationalism**. UK: Oxford, 2014.

SOYSAL, Yasemin Nohuglu. **Changing Parameters of Citizenship and Claims-Making: Organized Islam in European Public Spheres, Theory and Society**, vol. 26, 1997, Dordrecht: Springer. p. 509–527;

SOYSAL, Yasemin Nohuglu. **Limitis of citizenship: migrants and posnational membership in Europe**, Chicago: University of Chicago, 1994.

STEENBERGEN, Bart Van (Ed.). **The condition of citizenship**. London: Thousand Oaks, 1994.

STEVENS, Jacqueline. The Alien who is a Citizen. In: STEVENS, Jacqueline. **Citizenship in question: evidentiary birthright and statelessness**, London: Duke University Press, 2017, p. 217 - 239.

STRUMIA, Francesca. **Supranational citizenship and the challenge of diversity, immigrants, citizens, and member states in the EU**. The Netherlands: Martinus Nijhoff, 2013.

TINDEMANS, Leo. **European Competition Bulletin**, 1976. Conhecido também como *Tindemans Report*. Disponível em: <http://aei.pitt.edu/942/1/political_tindemans_report.pdf>. Acesso em: dez. 2018.

TOSTES, Ana Paula. **União Europeia: resiliência e inovação política no mundo contemporâneo**. Curitiba: Appris, 2017.

TURNER, Bryan S. Outline of a theory of citizenship. **Sociology**, vol. 24, n. 2, 1990, London: Sage, p. 189 - 217. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0038038590024002002>>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **About EU Member-countries - United Kingdom**. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/countries/member-countries/unitedkingdom_pt>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Como os europeus se veem a si próprios: sondagens de opinião - um espelho da realidade**. Luxemburgo: Comunidades Europeias, 2001.

UNIÃO EUROPEIA. **C- 224/98, julgado em 11 de julho de 2002**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61998CJ0224&from=EN>>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **C-209/03, julgado em 11 de novembro de 2004**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/search.html?qid=1518733655508&text=Dany%20Bidar%20C209/03&scope=EURLEX&type=quick&lang=pt>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **C-258/04, julgado em 15 de setembro de 2005**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62004CJ0258&from=EN>>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **C-300/04, julgado em 07 de setembro de 2006**. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/search.html?qid=1518733884930&text=C300/04,%20Eman%20e%20Sevinger&scope=EURLEX&type=quick&lang=pt>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **C-34/09, julgado em 08 de março de 2011**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/search.html?qid=1518734070080&text=zambrano%20C34/09&scope=EURLEX&type=quick&lang=pt>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **C-413/99, julgado em 17 de setembro de 2012**. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/search.html?qid=1518734346668&text=baumbast&scope=EURLEX&type=quick&lang=pt>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Eurobarometer**. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/commfrontoffice/publicopinion/index.cfm>>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Eurobarômetro n. 467- Future of Europe**. Publicação de dezembro de 2017. Disponível em: <https://data.europa.eu/euodp/data/dataset/S2179_88_1_467_ENG>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Eurobarômetro n. 469**- Integration of immigrants in the European Union. Publicação de abril de 2018. Disponível em: <http://data.europa.eu/euodp/en/data/dataset/S2169_88_2_469_ENG>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Ficha Informativa (Memo 17-648)**. Bruxelas, 29 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-uk-after-referendum/>>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Ficha Informativa (Memo 18-6422)**. Bruxelas, 14 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-uk-after-referendum/>>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Flash Eurobarômetro n. 133** - 10 years of EU citizenship. Publicação de 05 de novembro de 2002. Disponível em: <http://ec.europa.eu/commfrontoffice/publicopinion/flash/fl133_en.pdf>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Flash Eurobarômetro n. 430** - European Union Citizenship. Publicação de 18 de março de 2016. Disponível em: <http://data.europa.eu/euodp/en/data/dataset/S2101_430_ENG>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/109/CE do Conselho**, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao Estatuto dos Nacionais de Países Terceiros Residentes de Longa Duração. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003L0109>>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02004L0038-20040430>>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Permanent European Union Citizenship**. Disponível em: <<https://www.eucitizen2017.org/>>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Schuman Declaration**, de 09 de maio de 1950. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-day/schuman-declaration_pt>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia (Versão Consolidada, 2016). **JO C de 07 de junho de 2016**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties-force.html?locale=pt>>. Acesso em: dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada, 2016). **JO C de 07 de junho de 2016**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties-force.html?locale=pt>>. Acesso em: dez. 2018.

VALLADÃO, Haroldo. **Estudos de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1947.

WEILER, Joseph. The Constitution of Europe. **Case Western Reserve Journal of International Law**, vol. 23, USA, 2000, p. 169 - 179. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1487&context=jil>>. Acesso em: dez. 2018.

YILDIZ, Ayselin GÖdze. **The European Union's Immigration Policy** - managing migration in Turkey and Morocco. UK: Palgrave Macmillan, 2016.

ANEXOS

ANEXO A

Iniciativa popular para a “Cidadania da União Europeia Permanente”³³⁵:



European Commission - Press release

European Citizens' Initiative: Commission registers initiative on 'Permanent European Union Citizenship'

Brussels, 18 July 2018

The College of Commissioners has today decided to register a European Citizens' Initiative entitled 'Permanent European Union Citizenship'.

The main objective of the proposed initiative is to guarantee that European citizenship and its associated rights cannot be lost once they have been attained. The organisers cite in particular the context of Brexit and the future loss of EU citizenship and rights of UK citizens.

The Commission's decision to register the Initiative concerns only the legal admissibility of the proposal. The Commission has not analysed the substance at this stage.

The registration of this Initiative will take place on 23 July 2018, starting a one-year process of collection of signatures of support by its organisers. Should the initiative receive one million statements of support within one year, from at least seven different Member States, the Commission will have to react within three months. The Commission can decide either to follow the request or not, and in both instances would be required to explain its reasoning.

Background

European Citizens' Initiatives were introduced with the Lisbon Treaty and launched as an agenda-setting tool in the hands of citizens in April 2012, upon the entry into force of the European Citizens' Initiative Regulation which implements the Treaty provisions.

Once formally registered, a European Citizens' Initiative allows one million citizens from at least one quarter of EU Member States to invite the European Commission to propose a legal act in areas where the Commission has the power to do so.

The conditions for admissibility, as foreseen by the European Citizens' Initiative Regulation, are that the proposed action does not manifestly fall outside the framework of the Commission's powers to submit a proposal for a legal act, that it is not manifestly abusive, frivolous or vexatious and that it is not manifestly contrary to the values of the Union.

For more information

[Full text of the proposed 'Permanent European Union Citizenship' European Citizens Initiative](#)

[Other European Citizens' Initiatives currently collecting signatures](#)

[European Citizens' Initiative website](#)

[European Citizens' Initiative Regulation](#)

[European Citizens' Initiative Forum](#)

IP/18/4566

³³⁵UNIÃO EUROPEIA. Permanent European Union Citizenship. Disponível em: <<https://www.eucitizen2017.org/>>. Acesso em: dez. 2018.

ANEXO B

DIRETIVA 2004/38/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO³³⁶

de 29 de Abril de 2004

relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

A presente diretiva estabelece:

- a) As condições que regem o exercício do direito de livre circulação e residência no território dos Estados-membros pelos cidadãos da União e membros das suas famílias;
- b) O direito de residência permanente no território dos Estados-membros para os cidadãos da União e membros das suas famílias;
- c) As restrições aos direitos a que se referem às alíneas (a) e (b), por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

³³⁶UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2004/38/CE, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02004L0038-20040430>>. Acesso em: 01 de jun. 2018.

Artigo 2º

Definições

Para os efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. «Cidadão da União»: qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro.
2. «Membro da família»:
 - a) O cônjuge;
 - b) O parceiro com quem um cidadão da União contraiu uma parceria registrada com base na legislação de um Estado-membro, se a legislação do Estado-Membro de acolhimento considerar as parcerias registradas como equiparadas ao casamento, e nas condições estabelecidas na legislação aplicável do Estado-membro de acolhimento;
 - c) Os descendentes diretos com menos de 21 anos de idade ou que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro na aceção da alínea b);
 - d) Os ascendentes diretos que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro na aceção da alínea b);
3. «Estado-membro de acolhimento»: o Estado-membro para onde se desloca o cidadão da União a fim de aí exercer o seu direito de livre circulação e residência.

Artigo 3º

Titulares

1. A presente diretiva aplica-se a todos os cidadãos da União que se desloquem ou residam num Estado-membro que não aquele de que são nacionais, bem como aos membros das suas famílias, na aceção do ponto 2 do artigo 2º, que os acompanhem ou que a eles se reúnam.

2. Sem prejuízo de um direito pessoal à livre circulação e residência da pessoa em causa, o Estado-membro de acolhimento facilita, nos termos da sua legislação nacional, a entrada e a residência das seguintes pessoas:

a) Qualquer outro membro da família, independentemente da sua nacionalidade, não abrangido pelo ponto 2 do artigo 2º, que, no país do qual provenha, esteja a cargo do cidadão da União que tem direito de residência a título principal ou que com este viva em comunhão de habitação, ou quando o cidadão da União tiver imperativamente de cuidar pessoalmente do membro da sua família por motivos de saúde graves;

b) O parceiro com quem o cidadão da União mantém uma relação permanente devidamente certificada. O Estado-membro de acolhimento procede a uma extensa análise das circunstâncias pessoais e justifica a eventual recusa de entrada ou de residência das pessoas em causa.

CAPÍTULO II

DIREITO DE SAÍDA E ENTRADA

Artigo 4º

Direito de saída

1. Sem prejuízo das disposições em matéria de documentos de viagem aplicáveis aos controlos nas fronteiras nacionais, têm direito a sair do território de um Estado-membro a fim de se deslocar a outro Estado-membro todos os cidadãos da União, munidos de um bilhete de identidade ou passaporte válido, e os membros das suas famílias que, não tendo a nacionalidade de um Estado-membro, estejam munidos de um passaporte válido.

2. Não pode ser exigido às pessoas referidas no n.º 1 um visto de saída ou formalidade equivalente.

3. Os Estados-membros, agindo nos termos do respectivo direito, devem emitir ou renovar aos seus nacionais um bilhete de identidade ou passaporte que indique a nacionalidade do seu titular.

4. O passaporte deve ser válido, pelo menos, para todos os Estados-Membros e para os países pelos quais o titular deva transitar quando viajar entre Estados-Membros. Se o direito de um Estado-Membro não determinar a emissão de bilhete de identidade, a validade do passaporte, a quando da sua emissão ou renovação, não pode ser inferior a cinco anos.

Artigo 5º

Direito de entrada

1. Sem prejuízo das disposições em matéria de documentos de viagem aplicáveis aos controlos nas fronteiras nacionais, os Estados-Membros devem admitir no seu território os cidadãos da União, munidos de um bilhete de identidade ou passaporte válido, e os membros das suas famílias que, não tendo a nacionalidade de um Estado-membro, estejam munidos de um passaporte válido.

Não pode ser exigido ao cidadão da União um visto de entrada ou formalidade equivalente.

2. Os membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro só estão sujeitos à obrigação de visto de entrada nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001 ou, se for caso disso, da legislação nacional. Para efeitos da presente diretiva, a posse do cartão de residência válido a que se refere o artigo 10º isenta esses membros da família da obrigação de visto.

Os Estados-membros devem dar às pessoas referidas todas as facilidades para a obtenção dos vistos necessários. Esses vistos devem ser emitidos gratuitamente o mais rapidamente possível e por tramitação acelerada.

3. O Estado-membro de acolhimento não põe carimbo de entrada ou de saída no passaporte de um membro da família que não tenha a nacionalidade de um Estado-membro, se o interessado apresentar o cartão de residência a que se refere o artigo 10º.

4. Se um cidadão da União ou um membro da sua família que não tenha a nacionalidade de um Estado-membro não dispuserem dos documentos de viagem necessários ou, se for o caso, dos vistos necessários, o Estado-membro em causa deve, antes de recusar a sua entrada, dar-lhes todas as oportunidades razoáveis a fim de lhes permitir obter os documentos necessários

ou de estes lhes serem enviados num prazo razoável, ou a fim de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de titulares do direito de livre circulação e residência.

5. O Estado-membro pode exigir à pessoa em questão que comunique a sua presença no seu território num prazo razoável e não discriminatório. O incumprimento desta obrigação pode ser passível de sanções proporcionadas e não discriminatórias.

CAPÍTULO III

DIREITO DE RESIDÊNCIA

Artigo 6º

Direito de residência até três meses

1. Os cidadãos da União têm o direito de residir no território de outro Estado-membro por período até três meses sem outras condições e formalidades além de ser titular de um bilhete de identidade ou passaporte válido.
2. O disposto no n. 1 é igualmente aplicável aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro e que, munidos de um passaporte válido, acompanhem ou se reúnam ao cidadão da União.

Artigo 7º

Direito de residência por mais de três meses

1. Qualquer cidadão da União tem o direito de residir no território de outro Estado-membro por período superior a três meses, desde que:
 - a) Exerça uma atividade assalariada ou não assalariada no Estado-membro de acolhimento; ou
 - b) Disponha de recursos suficientes para si próprio e para os membros da sua família, a fim de não se tornar uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-membro de

acolhimento durante o período de residência, e de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-membro de acolhimento; ou

c) Esteja inscrito num estabelecimento de ensino público ou privado, reconhecido ou financiado por um Estado-Membro de acolhimento com base na sua legislação ou prática administrativa, com o objetivo principal de frequentar um curso, inclusive de formação profissional, e disponha de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento, e garanta à autoridade nacional competente, por meio de declaração ou outros meios à sua escolha, que dispõe de recursos financeiros suficientes para si próprio e para os membros da sua família a fim de evitar tornar-se uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência; ou

d) Seja membro da família que acompanha ou se reúne a um cidadão da União que preencha as condições a que se referem às alíneas a), b) ou c).

2. O direito de residência disposto no n. 1 é extensivo aos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro, quando acompanhem ou se reúnam ao cidadão da União no Estado-membro de acolhimento, desde que este preencha as condições a que se referem às alíneas (a), (b) ou (c) do n. 1.

3. Para os efeitos da alínea (a) do n.1, o cidadão da União que tiver deixado de exercer uma atividade assalariada ou não assalariada mantém o estatuto de trabalhador assalariado ou não assalariado nos seguintes casos:

a) Quando tiver uma incapacidade temporária de trabalho, resultante de doença ou acidente;

b) Quando estiver em situação de desemprego involuntário devidamente registrado depois de ter tido emprego durante mais de um ano e estiver inscrito no serviço de emprego como candidato a um emprego;

c) Quando estiver em situação de desemprego involuntário devidamente registrado no termo de um contrato de trabalho de duração determinada inferior a um ano ou ficar em situação de desemprego involuntário durante os primeiros 12 meses, e estiver inscrito no serviço de emprego como candidato a um emprego. Neste caso, mantém o estatuto de trabalhador assalariado durante um período não inferior a seis meses;

d) Quando seguir uma formação profissional. A menos que o interessado esteja em situação de desemprego involuntário, a manutenção do estatuto de trabalhador assalariado pressupõe uma relação entre a atividade profissional anterior e a formação em causa.

4. Em derrogação da alínea (d), do n. 1 e do n. 2, apenas o cônjuge, o parceiro registrado a que se refere a alínea (b) do ponto 2 do artigo 2º e os filhos a cargo têm direito de residência como membros da família de um cidadão da União que preencha as condições previstas na alínea (c) do n. 1. O n. 2 do artigo 3º aplica-se aos seus ascendentes diretos a seu cargo e aos do cônjuge ou parceiro registrado.

Artigo 8º

Formalidades administrativas para os cidadãos da União

1. Sem prejuízo do n. 5 do artigo 5º, para períodos de residência superiores há três meses, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que os cidadãos da União se registrem junto das autoridades competentes.

2. O prazo para esse registro não pode ser inferior a três meses a contar da data de chegada. É imediatamente emitido um certificado de registro com o nome e endereço da pessoa registrada e a data do registro. O incumprimento da obrigação de registro pode ser passível de sanções proporcionadas e não discriminatórias.

3. Para a emissão do certificado de registro, os Estados-Membros só podem exigir que:

— o cidadão da União a quem se aplica a alínea (a) do n. 1 do artigo 7º apresente um bilhete de identidade ou passaporte válido, uma confirmação de emprego pela entidade patronal ou uma certidão de emprego, ou a prova de que exerce uma atividade não assalariada,

— o cidadão da União a quem se aplica a alínea (b) do n. 1 do artigo 7º apresente um bilhete de identidade ou passaporte válido e comprove que preenche as condições nela previstas,

— o cidadão da União a quem se aplica a alínea (c) do n. 1 do artigo 7º apresente um bilhete de identidade ou passaporte válido, comprove a sua inscrição num estabelecimento de ensino reconhecido e a sua cobertura extensa por um seguro de doença e a declaração ou meios equivalentes referidos na alínea (c) do n. 1 do artigo 7º. Os Estados-membros não podem exigir que esta declaração mencione um montante específico de recursos.

4. Os Estados-membros não podem fixar um montante fixo para os recursos que consideram «suficientes», devendo ter em conta a situação pessoal da pessoa em questão. Em todo o caso, este montante não deve ser superior ao nível de recursos abaixo do qual os nacionais do Estado-membro de acolhimento passam a poder beneficiar de assistência social, ou, quando este critério não for aplicável, superior à pensão mínima de segurança social paga pelo Estado-membro de acolhimento.

5. Para a emissão do certificado de registo aos membros da família do cidadão da União, que sejam eles próprios cidadãos da União, os Estados-membros podem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

a) Um bilhete de identidade ou passaporte válido;

b) Um documento comprovativo do elo de parentesco ou de uma parceria registrada;

c) Se for caso disso, um certificado de registo do cidadão da União que acompanham ou ao qual se reúnem;

d) Nos casos previstos na alínea (c) e (d) do ponto 2 do artigo 2º, a prova documental de que estão preenchidas as condições previstas nessas disposições;

e) Nos casos previstos na alínea (a) do n. 2 do artigo 3º, um documento emitido pela autoridade competente do país de origem ou de proveniência, certificando que estão a cargo do cidadão da União ou que com ele vivem em comunhão de habitação, ou a prova da existência de motivos de saúde graves que exigem imperativamente o cuidado pessoal do membro da família pelo cidadão da União;

f) Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, a prova da existência de uma relação permanente com o cidadão da União.

Artigo 9º

Formalidades administrativas aplicáveis aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro

1. Se o período previsto de residência ultrapassar três meses, os Estados-Membros devem emitir um cartão de residência aos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro.
2. O prazo para requerer a emissão de um cartão de residência não pode ser inferior a três meses a contar da data de chegada.
3. O incumprimento da obrigação de requerer o cartão de residência pode ser passível de sanções proporcionadas e não discriminatórias.

Artigo 10º

Emissão do cartão de residência

1. O direito de residência dos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro é comprovado pela emissão de um documento denominado «cartão de residência de membro da família de um cidadão da União», no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido. É imediatamente emitido um certificado de que foi requerido um cartão de residência.
2. Para a emissão do cartão de residência, os Estados-membros exigem a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Um passaporte válido;
 - b) Um documento comprovativo do elo de parentesco ou de uma parceria registada;
 - c) O certificado de registo ou, caso não haja sistema de registo, qualquer outra prova de que o cidadão da União que acompanham ou ao qual se reúnem reside no Estado-membro de acolhimento;
 - d) Nos casos previstos nas alíneas (c) e (d) do ponto 2 do artigo 2.º, a prova documental de que estão preenchidas as condições previstas nessas disposições;
 - e) Nos casos previstos na alínea (a) do n. 2 do artigo 3º, um documento emitido pela autoridade competente do país de origem ou de proveniência, certificando que estão a cargo

do cidadão da União ou que com ele vivem em comunhão de habitação, ou a prova da existência de motivos de saúde graves que exigem imperativamente o cuidado pessoal do membro da família pelo cidadão da União;

f) Nos casos previstos na alínea b) do n. 2 do artigo 3º, a prova da existência de uma relação permanente com o cidadão da União.

Artigo 11º

Validade do cartão de residência

1. O cartão de residência a que se refere o n. 1 do artigo 10º é válido por cinco anos a contar da data da sua emissão, ou para o período previsto de residência do cidadão da União, se este período for inferior a cinco anos.

2. A validade do cartão de residência não é afetada por ausências temporárias que não excedam seis meses por ano, nem por ausências mais prolongadas para cumprimento de obrigações militares, nem por uma ausência de 12 meses consecutivos no máximo, por motivos importantes, como gravidez ou parto, doença grave, estudos ou formação profissional, ou destacamento por motivos profissionais para outro Estado-membro ou país terceiro.

Artigo 12º

Conservação do direito de residência dos membros da família em caso de morte ou partida do cidadão da União

1. Sem prejuízo do segundo parágrafo, a morte de um cidadão da União ou a sua partida do território do Estado-membro de acolhimento não afeta o direito de residência dos membros da sua família que tenham a nacionalidade de um Estado-membro.

Antes de adquirir o direito de residência permanente, as pessoas em questão devem preencher as condições previstas nas alíneas (a), (b), (c) ou (d) do n. 1 do artigo 7º.

2. Sem prejuízo do segundo parágrafo, a morte de um cidadão da União não implica a perda do direito de residência dos membros da sua família que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro e que já residam no Estado-membro de acolhimento há, pelo menos, um ano à data do falecimento.

Antes de adquirir o direito de residência permanente, o direito de residência das pessoas em questão continua sujeito à condição do exercício de uma atividade assalariada ou não assalariada, ou de disporem, para si próprios e para os membros da sua família, de recursos suficientes para não se tornarem uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-membro de acolhimento durante o período de residência, bem como de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-membro de acolhimento, ou ainda à condição de ser membro da família, já constituída no Estado-membro de acolhimento, de uma pessoa que preencha estas condições. Os «recursos suficientes» são os definidos no n. 4 do artigo 8º.

Tais membros da família conservam o seu direito de residência numa base exclusivamente pessoal.

3. A partida do Estado-membro de acolhimento de um cidadão da União ou a sua morte não implicam a perda do direito de residência dos seus filhos ou de um dos pais que tenha a guarda efetiva dos filhos, independentemente da sua nacionalidade, desde que os filhos residam no Estado-Membro de acolhimento e estejam inscritos num estabelecimento de ensino para frequentarem um curso, até ao final dos seus estudos.

Artigo 13º

Conservação do direito de residência dos membros da família, em caso de divórcio, anulação do casamento ou cessação da parceria registrada

1. Sem prejuízo do segundo parágrafo, o divórcio, a anulação do casamento ou a cessação da parceria registrada na aceção da alínea (b) do ponto 2 do artigo 2º não afeta o direito de

residência dos membros da família de um cidadão da União que tenham a nacionalidade de um Estado-membro.

Antes de adquirir o direito de residência permanente, as pessoas em questão devem preencher as condições previstas nas alíneas (a), (b), (c) ou (d) do n. 1 do artigo 7º.

2. Sem prejuízo do segundo parágrafo do n. 1, o divórcio, a anulação do casamento ou a cessação da parceria registrada não implica a perda do direito de residência dos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro, desde que:

a) Até ao início do processo de divórcio ou de anulação ou até à cessação da parceria registrada na aceção da alínea (b) do ponto 2 do artigo 2º, o casamento ou a parceria registrada tenha durado, pelo menos, três anos, dos quais um ano no Estado-membro de acolhimento; ou

b) Por acordo entre os cônjuges ou parceiros na aceção da alínea (b) do ponto 2 do artigo 2º ou por decisão judicial, a guarda dos filhos do cidadão da União tenha sido confiada ao cônjuge ou parceiro que não tem a nacionalidade de um Estado-membro; ou

c) Tal seja justificado por circunstâncias particularmente difíceis, como violência doméstica enquanto se mantinha o casamento ou a parceria registrada; ou

d) Por acordo entre os cônjuges ou parceiros na aceção da alínea (b) do ponto 2 do artigo 2º ou por decisão judicial, o cônjuge ou parceiro que não tem a nacionalidade de um Estado-membro tenha direito de visita a uma criança menor, desde que o tribunal tenha decidido que a visita deve ter lugar no Estado-membro de acolhimento, e durante o tempo necessário.

Antes de adquirir o direito de residência permanente, o direito de residência das pessoas em questão continua sujeito à condição do exercício de uma atividade assalariada ou não assalariada, ou de disporem, para si próprios e para os membros da sua família, de recursos suficientes para não se tornarem uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-membro de acolhimento durante o período de residência, bem como de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-membro de acolhimento, ou ainda à condição de ser membro da família, já constituída no Estado-membro de acolhimento, de uma pessoa que preencha estas condições. Os «recursos suficientes» são os definidos no n. 4 do artigo 8º.

Tais membros da família conservam o seu direito de residência numa base exclusivamente pessoal.

Artigo 14º

Conservação do direito de residência

1. Os cidadãos da União e os membros das suas famílias têm o direito de residência a que se refere o artigo 6º, desde que não se tornem uma sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-membro de acolhimento.

2. Os cidadãos da União e os membros das suas famílias têm o direito de residência a que se referem os artigos 7º, 12º e 13º enquanto preencherem as condições neles estabelecidas.

Em casos específicos em que haja dúvidas razoáveis quanto a saber se um cidadão da União ou os membros da sua família preenchem as condições a que se referem os artigos 7º, 12º e 13º, os Estados-membros podem verificar se tais condições são preenchidas. Esta verificação não é feita sistematicamente.

3. O recurso ao regime de segurança social do Estado-membro de acolhimento por parte de um cidadão da União ou dos membros da sua família não deve ter como consequência automática uma medida de afastamento.

4. Em derrogação dos n. 1 e 2 e sem prejuízo do disposto no capítulo VI, em caso algum pode ser tomada uma medida de afastamento contra cidadãos da União ou membros das suas famílias se:

a) Os cidadãos da União forem trabalhadores assalariados ou não assalariados; ou

b) Os cidadãos da União entraram no território do Estado-membro de acolhimento para procurar emprego. Neste caso, os cidadãos da União e os membros das suas famílias não podem ser afastados enquanto os cidadãos da União comprovarem que continuam a procurar emprego e que têm hipóteses genuínas de serem contratados.

Artigo 15º

Garantias processuais

1. Os procedimentos previstos nos artigos 30º e 31º aplicam-se, por analogia, a todas as decisões de restrição da livre circulação dos cidadãos da União e membros das suas famílias, por razões que não sejam de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.
2. Não constitui motivo de afastamento do Estado-membro de acolhimento a caducidade do bilhete de identidade ou passaporte com base no qual a pessoa em causa teve entrada no território e recebeu um certificado de registro ou cartão de residência.
3. O Estado-membro de acolhimento não pode impor uma proibição de entrada no território no contexto de uma decisão de afastamento a que se aplica o n. 1.

CAPÍTULO IV

DIREITO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE

Secção I

Elegibilidade

Artigo 16º

Regra geral para os cidadãos da União e membros das suas famílias

1. Os cidadãos da União que tenham residido legalmente por um período de cinco anos consecutivos no território do Estado-membro de acolhimento, têm direito de residência permanente no mesmo. Este direito não está sujeito às condições previstas no capítulo III.
2. O n. 1 aplica-se igualmente aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro e que tenham residido legalmente com o cidadão da União no Estado-membro de acolhimento por um período de cinco anos consecutivos.
3. A continuidade da residência não é afetada por ausências temporárias que não excedam seis meses por ano, nem por ausências mais prolongadas para cumprimento de obrigações militares, nem por uma ausência de 12 meses consecutivos no máximo, por motivos importantes, como gravidez ou parto, doença grave, estudos ou formação profissional, ou destacamento por motivos profissionais para outro Estado-membro ou país terceiro.
4. Uma vez adquirido, o direito de residência permanente só se perde devido a ausência do Estado-membro de acolhimento por um período que exceda dois anos consecutivos.

Artigo 17º

Derrogação para os trabalhadores que tiverem cessado a sua atividade no Estado-Membro de acolhimento e membros das suas famílias

1. Em derrogação ao artigo 16º, beneficiam do direito de residência permanente no território do Estado-Membro de acolhimento, antes de decorridos cinco anos consecutivos de residência:
 - a) Os trabalhadores assalariados ou não assalariados que, à data em que cessaram a sua atividade, tenham atingido a idade prevista pela lei desse Estado-Membro para ter direito a uma pensão de velhice ou os trabalhadores assalariados que tenham cessado a sua atividade para fins de reforma antecipada, desde que tenham trabalhado nesse Estado-membro, pelo menos, nos últimos 12 meses e nele tenham residido continuamente durante mais de três anos.

Se a lei do Estado-membro de acolhimento não reconhecer o direito a uma pensão de velhice a determinadas categorias de pessoas com atividade não assalariada, o requisito de idade é considerado preenchido quando o interessado atingir a idade de 60 anos;

b) Os trabalhadores assalariados ou não assalariados que tenham residido continuamente no Estado-membro de acolhimento durante mais de dois anos e cessem a sua actividade por motivo de incapacidade permanente para o trabalho.

Se a incapacidade resultar de acidente de trabalho ou de doença profissional que dê direito a uma prestação total ou parcialmente a cargo de uma instituição do Estado-membro de acolhimento, não serão postas condições para a duração de residência;

c) Os trabalhadores assalariados ou não assalariados que, após três anos consecutivos de atividade e de residência no Estado-Membro de acolhimento, exerçam a sua atividade assalariada ou não assalariada no território de outro Estado-membro, mantendo a sua residência no território do primeiro Estado-membro ao qual regressam, regra geral, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana.

Para efeitos da aquisição dos direitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b), os períodos de atividade passados no território do Estado-membro em que a pessoa em questão trabalha são considerados como passados no Estado-membro de acolhimento.

Os períodos de desemprego involuntários devidamente registrados pelo serviço de emprego competente, os períodos de suspensão de atividade por motivos alheios à vontade do interessado e a ausência ao trabalho ou a cessação de trabalho por motivo de doença ou acidente são considerados períodos de emprego.

2. As condições de duração de residência e de atividade estabelecidas na alínea (a) do n. 1 e a condição de duração de residência prevista na alínea (b) do n. 1 não são aplicáveis se o cônjuge ou parceiro, na acepção da alínea (b) do ponto 2 do artigo 2º, do trabalhador assalariado ou não assalariado for cidadão do Estado-Membro de acolhimento ou tiver perdido a nacionalidade desse Estado-membro na sequência do casamento com esse trabalhador assalariado ou não assalariado.

3. Independentemente da sua nacionalidade, os membros da família de um trabalhador assalariado ou não assalariado que com ele residam no território do Estado-membro de acolhimento têm direito de residência permanente no território desse Estado, se o próprio

trabalhador assalariado ou não assalariado tiver adquirido o direito de residência permanente no território desse Estado com base no n. 1.

4. No entanto, em caso de morte do trabalhador assalariado ou não assalariado, ainda durante a sua vida profissional, mas antes de ter adquirido o direito de residência permanente no território do Estado-membro de acolhimento nos termos do n. 1, os membros da família que com ele residam no território do Estado-membro de acolhimento têm direito de residência permanente no território desse Estado, desde que:

- a) O trabalhador assalariado ou não assalariado, à data do seu falecimento, tenha residido no território desse Estado-membro durante dois anos consecutivos; ou
- b) A sua morte tenha sido causada por acidente de trabalho ou doença profissional; ou
- c) O cônjuge sobrevivente tenha perdido a nacionalidade desse Estado-Membro na sequência do casamento com esse trabalhador assalariado ou não assalariado.

Artigo 18º

Aquisição do direito de residência permanente por certos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro

Sem prejuízo do artigo 17º, os membros da família de um cidadão da União a quem se aplica o n. 2 do artigo 12º e o n.º 2 do artigo 13º, que preencham as condições estabelecidas nessas disposições, adquirem o direito de residência permanente após terem residido legalmente por um período de cinco anos consecutivos no Estado-membro de acolhimento.

Secção II

Formalidades administrativas

Artigo 19º

Documento que certifica a residência permanente de cidadãos da União

1. Os Estados-membros emitem aos cidadãos da União com direito a residência permanente, a pedido destes, um documento que certifica a residência permanente, depois de verificada a duração da residência.
2. O documento que certifica a residência permanente é emitido o mais rapidamente possível.

Artigo 20º

Cartão de residência permanente para membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro

1. Os Estados-membros emitem um cartão de residência permanente aos membros da família que não sejam nacionais de um Estado-Membro e tenham direito de residência permanente, no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido. O cartão de residência permanente é renovável automaticamente de 10 em 10 anos.
2. O pedido de cartão de residência permanente deve ser apresentado antes de caducar o cartão de residência. O incumprimento da obrigação de requerer o cartão de residência permanente pode ser passível de sanções proporcionadas e não discriminatórias.
3. As interrupções de residência que não excedam dois anos consecutivos não afetam a validade do cartão de residência permanente.

Artigo 21º

Continuidade da residência

Para os efeitos da presente diretiva, a continuidade da residência pode ser atestada por qualquer meio de prova utilizado no Estado-Membro de acolhimento. A continuidade da

residência é interrompida por qualquer decisão válida de afastamento da pessoa em questão que seja executada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS AO DIREITO DE RESIDÊNCIA E AO DIREITO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE

Artigo 22º

Âmbito territorial

O direito de residência e o direito de residência permanente abrangem a totalidade do território do Estado-membro de acolhimento. Os Estados-membros só podem estabelecer restrições territoriais ao direito de residência e ao direito de residência permanente nos casos em que tais restrições se aplicam também aos seus próprios nacionais.

Artigo 23º

Direitos conexos

Independentemente da sua nacionalidade, os membros da família de um cidadão da União que têm direito de residência ou direito de residência permanente num Estado-membro têm o direito de aí exercer uma atividade como trabalhadores assalariados ou não assalariados.

Artigo 24º

Igualdade de tratamento

1. Sob reserva das disposições específicas previstas expressamente no Tratado e no direito secundário, todos os cidadãos da União que, nos termos da presente diretiva, residam no território do Estado-membro de acolhimento beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais desse Estado-membro, no âmbito de aplicação do Tratado. O benefício desse direito é extensível aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro e tenham direito de residência ou direito de residência permanente.
2. Em derrogação do n. 1, o Estado-membro de acolhimento pode não conceder o direito a prestações de assistência social durante os primeiros três meses de residência ou, quando pertinente, o período mais prolongado previsto na alínea (b) do n. 4 do artigo 14º, assim como, antes de adquirido o direito de residência permanente, pode não conceder ajuda de subsistência, incluindo a formação profissional, constituída por bolsas de estudo ou empréstimos estudantis, a pessoas que não sejam trabalhadores assalariados ou trabalhadores não assalariados, que não conservem este estatuto ou que não sejam membros das famílias dos mesmos.

Artigo 25º

Disposições gerais relativas aos documentos de residência

1. A posse do certificado de registro a que se refere o artigo 8º, de um documento que certifique a residência permanente, de um certificado que ateste que foi pedido um cartão de residência de membro da família, de um cartão de residência ou de um cartão de residência permanente, não pode ser em caso algum uma condição prévia para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma formalidade administrativa, pois a qualidade de beneficiário de direitos pode ser atestada por qualquer outro meio de prova.

2. Todos os documentos referidos no n. 1 são emitidos gratuitamente ou mediante pagamento de uma quantia não superior aos encargos e taxas exigidos aos nacionais para a emissão de documentos semelhantes.

Artigo 26º

Controles

Os Estados-membros podem controlar o cumprimento da eventual obrigação, decorrente da legislação nacional, de os não nacionais deverem estar sempre munidos do certificado de registro ou do cartão de residência, desde que imponham a mesma obrigação aos seus nacionais no que se refere ao bilhete de identidade. Em caso de incumprimento da referida obrigação, os Estados-membros podem aplicar as mesmas sanções que aplicariam aos seus nacionais em caso de incumprimento da obrigação de se munirem do bilhete de identidade.

CAPÍTULO VI

RESTRICÇÕES AO DIREITO DE ENTRADA E AO DIREITO DE RESIDÊNCIA POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, DE SEGURANÇA PÚBLICA OU DE SAÚDE PÚBLICA

Artigo 27º

Princípios gerais

1 Sob reserva do disposto no presente capítulo, os Estados-Membros podem restringir a livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias, independentemente da nacionalidade, por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. Tais razões não podem ser invocadas para fins económicos.

2. As medidas tomadas por razões de ordem pública ou de segurança pública devem ser conformes com o princípio da proporcionalidade e devem basear-se exclusivamente no comportamento da pessoa em questão. A existência de condenações penais anteriores não pode, por si só, servir de fundamento para tais medidas.

O comportamento da pessoa em questão deve constituir uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade. Não podem ser utilizadas justificações não relacionadas com o caso individual ou baseadas em motivos de prevenção geral.

3. A fim de determinar se a pessoa em causa constitui um perigo para a ordem pública ou para a segurança pública, ao emitir o certificado de registro ou, no caso de não haver sistema de registro, no prazo de três meses a contar da data de entrada da pessoa em questão no seu território ou da data de comunicação da sua presença no território, conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 5.º, ou ao emitir o cartão de residência, o Estado-membro de acolhimento pode, sempre que o considerar indispensável, solicitar ao Estado-membro de origem e, eventualmente, a outros Estados-membros informações sobre os antecedentes penais da pessoa em questão. Esta consulta não pode ter carácter de rotina. O Estado-membro consultado deve dar a sua resposta no prazo de dois meses.

4. O Estado-membro que tiver emitido o passaporte ou bilhete de identidade deve permitir a reentrada no seu território, sem quaisquer formalidades, do titular do documento que tiver sido afastado por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, mesmo que esse documento tenha caducado ou a nacionalidade do titular seja contestada.

Artigo 28º

Proteção contra o afastamento

1. Antes de tomar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, o Estado-membro de acolhimento deve tomar em consideração, nomeadamente, a duração da residência da pessoa em questão no seu território, a sua idade, o

seu estado de saúde, a sua situação familiar e econômica, a sua integração social e cultural no Estado-Membro de acolhimento e a importância dos laços com o seu país de origem.

2. O Estado-membro de acolhimento não pode decidir o afastamento de cidadãos da União ou de membros das suas famílias, independentemente da nacionalidade, que tenham direito de residência permanente no seu território, exceto por razões graves de ordem pública ou de segurança pública.

3. Não pode ser decidido o afastamento de cidadãos da União, exceto se a decisão for justificada por razões imperativas de segurança pública, tal como definidas pelos Estados-membros, se aqueles cidadãos da União:

a) Tiverem residido no Estado-membro de acolhimento durante os 10 anos precedentes; ou

b) Forem menores, exceto se o afastamento for decidido no supremo interesse da criança, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989.

Artigo 29º

Saúde pública

1. As únicas doenças suscetíveis de justificar medidas restritivas da livre circulação são as doenças com potencial epidémico definidas pelos instrumentos pertinentes da Organização Mundial de Saúde, bem como outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas, desde que sejam objeto de disposições de proteção aplicáveis aos nacionais do Estado-membro de acolhimento.

2. A ocorrência de doenças três meses depois da data de entrada no território não constitui justificação para o afastamento do território.

3. Se indícios graves o justificarem, os Estados-membros podem, no prazo de três meses a contar da data de entrada no seu território, exigir que os titulares do direito de residência se submetam a exame médico gratuito para se certificar que não sofrem das doenças mencionadas no n.1. Estes exames médicos não podem ter carácter de rotina.

Artigo 30º

Notificação das decisões

1. Qualquer decisão nos termos do n. 1 do artigo 27º deve ser notificada por escrito às pessoas em questão, de uma forma que lhe permita compreender o conteúdo e os efeitos que têm para si.
2. As pessoas em questão são informadas, de forma clara e completa, das razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública em que se baseia a decisão, a menos que isso seja contrário aos interesses de segurança do Estado.
3. A notificação deve especificar o tribunal ou autoridade administrativa perante o qual a pessoa em questão pode impugnar a decisão, o prazo de que dispõe para o efeito e, se for caso disso, o prazo concedido para abandonar o território do Estado-membro. Salvo motivo de urgência devidamente justificado, o prazo para abandonar o território não pode ser inferior a um mês a contar da data da notificação.

Artigo 31º

Garantias processuais

1. As pessoas em questão devem ter acesso às vias judicial e, quando for caso disso, administrativa no Estado-membro de acolhimento para impugnar qualquer decisão a seu respeito por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.
2. Se a impugnação quer administrativa, quer judicial, da decisão de afastamento for acompanhada de um pedido de medida provisória para suspender a execução da decisão, o afastamento do território não pode ser concretizado enquanto não for tomada a decisão sobre a medida provisória, a não ser que:
 - a decisão de afastamento se baseie em decisão judicial anterior, ou
 - as pessoas em questão já anteriormente tenham impugnado judicialmente o afastamento, ou

— a decisão de afastamento se baseie em razões imperativas de segurança pública ao abrigo do n. 3 do artigo 28º.

3. A impugnação deve permitir o exame da legalidade da decisão, bem como dos fatos e circunstâncias que fundamentam a medida prevista. Deve certificar que a decisão não é desproporcionada, em especial no que respeita às condições estabelecidas no artigo 28º.

4. Os Estados-membros podem recusar a presença da pessoa em questão no seu território durante a impugnação, mas não podem impedir que apresente pessoalmente a sua defesa, a não ser que a sua presença seja susceptível de provocar grave perturbação da ordem pública ou da segurança pública ou quando a impugnação disser respeito à recusa de entrada no território.

Artigo 32º

Duração da proibição de entrada no território

1. As pessoas proibidas de entrar no território por razões de ordem pública ou de segurança pública podem apresentar um pedido de levantamento da proibição de entrada no território após um prazo razoável, em função das circunstâncias, e, em todo o caso, três anos após a execução da decisão definitiva de proibição que tenha sido legalmente tomada nos termos do direito comunitário, invocando meios susceptíveis de provar que houve uma alteração material das circunstâncias que haviam justificado a proibição de entrada no território.

O Estado-membro em causa deve tomar uma decisão sobre este pedido no prazo de seis meses a contar da sua apresentação.

2. As pessoas referidas no n. 1 não têm direito de entrada no território do Estado-membro em causa durante o período de apreciação do seu pedido.

Artigo 33º

Afastamento a título de sanção ou de medida acessória

1. O Estado-membro de acolhimento só pode decidir o afastamento do território a título de sanção ou de medida acessória de uma pena privativa de liberdade, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 27º, 28º e 29º
2. Se a decisão de afastamento a que se refere o n. 1 for executada mais de dois anos após ter sido decidida, o Estado-membro deve verificar se a pessoa em causa continua a ser uma ameaça atual e real para a ordem pública ou a segurança pública, e avaliar se houve uma alteração material das circunstâncias desde o momento em que foi tomada a decisão de afastamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34º

Publicidade

Os Estados-membros divulgam as informações relativas aos direitos e deveres dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias nas matérias abrangidas pela presente diretiva, em especial por meio de campanhas de sensibilização nos meios de informação nacionais e locais e noutros meios de comunicação.

Artigo 35º

Abuso de direito

Os Estados-membros podem tomar as medidas necessárias para recusar, fazer cessar ou retirar qualquer direito conferido pela presente diretiva em caso de abuso de direito ou de fraude,

como os casamentos de conveniência. Essas medidas devem ser proporcionadas e sujeitas às garantias processuais estabelecidas nos artigos 30º e 31º.

Artigo 36º

Sanções

Os Estados-membros estabelecem o regime de sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas e proporcionadas. Os Estados-membros devem notificar essas disposições à Comissão até 30 de Abril de 2006, bem como o mais rapidamente possível qualquer alteração posterior.

Artigo 37º

Disposições nacionais mais favoráveis

As disposições da presente diretiva não afetam disposições legislativas, regulamentares e administrativas de um Estado-Membro que sejam mais favoráveis às pessoas abrangidas pela presente diretiva.

Artigo 38º

Revogações

1. São revogados, com efeitos a partir de 30 de Abril de 2006, os artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) n.o 1612/68.

2. São revogadas, com efeitos a partir de 30 de Abril de 2006, as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE.

3. As remissões feitas para as disposições revogadas entendem-se feitas para a presente diretiva.

Artigo 39º

Relatório

Até 30 de Abril 2008, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva e, se for caso disso, quaisquer propostas que considere necessárias, designadamente sobre a oportunidade de aumentar o período durante o qual os cidadãos da União e os membros das suas famílias podem residir no território do Estado-Membro de acolhimento sem quaisquer condições. Os Estados-membros devem fornecer à Comissão os elementos necessários à elaboração desse relatório.

Artigo 40º

Transposição

1. Os Estados-membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 30 de Abril de 2006.

Quando os Estados-membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência a quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente diretiva, bem como um quadro de

correspondência entre as disposições da presente diretiva e as disposições nacionais aprovadas.

Artigo 41º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 42º

Destinatários

Os Estados-membros são os destinatários da presente diretiva.